

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.829 - PR (2019/0323475-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : JADERSON DE LIMA  
**ADVOGADOS** : ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR050544  
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524  
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "ROTA 66". CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM TESTEMUNHAS E DEMAIS INVESTIGADOS. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 282 do Código de Processo Penal – CPP dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; bem como, **a adequação da medida** à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso em apreço, o Juízo singular trouxe fundamentos idôneos à imposição de proibição ao recorrente de manter contato com as testemunhas dos fatos ora apurados e investigados da Operação "Rota 66", diante da necessidade de resguardar as investigações, levando-se em consideração o modo como executada a conduta delituosa, haja vista que o recorrente utilizou-se de sua posição empresarial, em conluio com os demais sócios, para perpetuar atividades ilícitas bem como, considerando a gravidade dos crimes supostamente praticados. Salientou, ainda, que o ora recorrente seria o organizador de um esquema para fraudar procedimentos para implantação de empreendimentos imobiliários em Campo Largo.

Além do que, como as condutas criminosas sob investigação estão diretamente relacionadas com a atividade empresarial que o ora recorrente exerce, tem-se que a referida medida cautelar mostra-se adequada e necessária.

2. Como bem destacado pelo Tribunal de origem, "o *aventado prejuízo empresarial não se mostra suficiente para afastar a medida cautelar, uma vez que o paciente possui amplo acesso a sua empresa, não estando impedido de exercer a sua administração e direção, somente havendo o impedimento, temporário, da impossibilidade de comunicação com os sócios que também são investigados na operação*".

3. A irresignação da defesa quanto ao lapso temporal

# Superior Tribunal de Justiça

transcorrido entre os fatos e a decretação da prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que obsta a sua análise por esta Corte Superior, sob risco de se incorrer em indesejável supressão de instância.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reconsideração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso e prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reconsideração de fls. 208/213.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE EM 10/3/2020: DR. FLAVIO PANSIERI (P/RECTE).

Brasília, 23 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.829 - PR (2019/0323475-7)**

RECORRENTE : JADERSON DE LIMA  
ADVOGADOS : ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR050544  
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524  
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JADERSON DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0046674-54.2019.8.16.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente é investigado na Operação "Rota 66", em razão do suposto envolvimento na prática de crimes de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, tráfico de influência e associação criminosa.

No procedimento investigatório, colhe-se, aparentemente, que foi orquestrado um esquema para a concessão de alvarás de construção e licenças ambientais para empreendimentos imobiliários, os quais, em tese, teriam sido autorizados sem a observância legal e mediante o pagamento de propina, em favor da empresa Lyx Participações e Empreendimentos LTDA, na qual o recorrente é o sócio administrador.

Foi decretada a prisão temporária do recorrente, tendo sido cumprido o mandado em 20/8/2019.

Em 29/8/2019, o Ministério Público estadual requereu a decretação da prisão preventiva, tendo sido indeferida pelo Juízo de primeiro grau, determinando, a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) Proibição ao representado de manter contato com as testemunhas dos fatos ora apurados e investigados desta Operação, por qualquer meio de comunicação; b) Entrega do passaporte, em 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria desta Vara Criminal; e c) Comparecer em Juízo a cada 60 dias, a contar da ciência desta decisão, para informar e justificar suas atividades.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

**HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E**

# Superior Tribunal de Justiça

PASSIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PEDIDO PARA REVOGAÇÃO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. AFASTAMENTO DA PROIBIÇÃO DA MANTER CONTATO COM TESTEMUNHAS E DEMAIS INVESTIGADOS. ALEGADA INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE EMPRESA PELA PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO COM OS SÓCIOS QUE TAMBÉM SÃO INVESTIGADOS NA OPERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

INVESTIGAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM (fl. 108).

No presente recurso, sustenta que a medida cautelar de proibição de manter contato com as testemunhas e os investigados da Operação, estão restringindo o direito do recorrente de exercer sua atividade empresarial. Diz que se trata de uma empresa com mais de 3.000 funcionários e um número significativo de empreendimentos, sendo que a gestão depende do contato entre os sócios; o que torna a medida cautelar aplicada desproporcional. Aponta falta de contemporaneidade da medida, haja vista que as supostas irregularidades envolvendo alvarás remontam ao ano de 2016.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação parcial das medidas cautelares imposta em desfavor do recorrente, a fim de que possa ter contato com os sócios.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 171/173. As informações foram devidamente prestadas às fls. 183/190 e 192/197.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 199/204).

Às fls. 208/213, a defesa peticiona requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, a fim de que seja revogada parcialmente a medida cautelar decretada, possibilitando que o recorrente mantenha contato com os seus sócios.

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.829 - PR (2019/0323475-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):**

Conforme relatado, busca o recorrente no presente recurso ordinário a revogação parcial das medidas cautelares impostas, a fim de que possa manter contato com os seus sócios.

A medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de manter contato com as testemunhas dos fatos apurados e com os demais investigados, além de outras medidas impostas, foi fixada pelo Juízo de primeiro grau com base em elementos concretos dos autos, consoante se vê dos seguintes excertos:

*Compulsando os autos, denota-se que os indícios de autoria e a prova da materialidade estão presentes, tendo em conta as investigações já realizadas pelo Ministério Público, donde se extrai que o Representado, aparentemente, comanda esquema para concessão de alvarás de construção e licenças ambientais para empreendimentos imobiliários, os quais, em tese, foram expedidos em desconformidade com a legislação ambiental e, possivelmente, com pagamento de propina a agentes públicos, consoante se denota nas licenças concedidas ao empreendimento denominado Residencial Califórnia.*

*Desta forma, em que pese a possibilidade de decretar a prisão preventiva em razão da pena prevista aos delitos investigados, entendo que os requisitos previstos no art. 312, do CPP, não se fazem presentes.*

*Ao fundamentar os requisitos previstos no art. 312, do CPP, o Ministério Público fixou-se, em geral, em questões afetas ao poderio econômico do representado, salientando que em razão disso, passou a ser o mentor da organização criminosa. Aventou que, por conta desta posição, o representado pagava propinas, corrompia funcionários públicos, realizava operações financeiras de grande monta e assegurava a execução de seus empreendimentos, de forma que, solto, poderá manter o modus operandi anteriormente adotado.*

*Nesse ponto, entendo que a medida judicial angariada junto à Vara da Fazenda Pública (mov. 6.2/6.3 - autos nº 0008917-45.2019.8.16.0026), mostra-se, a priori, suficiente para impedir as atuações ilícitas e econômicas do representado, não sendo crível determinar, de imediato, a decretação da prisão preventiva.*

*Isso porque, foram suspensas todas as atividades e obras de execução do empreendimento imobiliário MADISON, bem como decretos, alvarás, licenças ambientais e vendas das unidades residenciais.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Na oportunidade, determinou-se, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LYX Empreendimentos e outras a ela vinculadas.

Por último, e não menos importante, decretou-se a indisponibilidade dos bens da empresa LYX Ltda e dos seus sócios, medida acautelatória pertinente ao caso.

Veja-se que tais medidas atingem diretamente a atuação econômica do investigado JADERSON, não sendo necessária a decretação da prisão preventiva.

No tocante à alegada reiteração criminosa, a despeito dos indícios de que a atuação criminosa vem ocorrendo há aproximadamente 6 (seis) anos, somente agora houve a interferência judicial no caso, não sendo medida mais acertada impor, automaticamente, a prisão preventiva, sem que antes sejam oportunizadas ao representado as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Noutro vértice, o Parquet ainda trouxe fundamentos ligados à coação de testemunhas, comunicação com outros investigados e vinculação com agentes públicos, situações que, no entender deste magistrado, podem ser impedidas mediante medidas cautelares.

A medida cautelar de proibição de contato com testemunhas prevista no art. 319, III, do CPP, é medida satisfatória para que o representado não reitere os comportamentos praticadas antes da diligência de busca e apreensão. Neste ponto, salienta-se o caráter subsidiário da prisão preventiva, enunciado de forma expressa na nova regra inserida no § 6º, do art. 282, do CPP e facilmente extraído de outras normas do mesmo códex.

[...]

3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Entretanto, determino as seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP):

a) Proibição ao representado de manter contato com as testemunhas dos fatos ora apurados e investigados desta Operação, por qualquer meio de comunicação;

b) Entrega do passaporte, em 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria desta Vara Criminal;

c) Comparecer em Juízo a cada 60 dias, a contar da ciência desta decisão, para informar e justificar suas atividades (fls. 50/52).

Na decisão de indeferimento do pedido de revogação da medida cautelar imposta, assim consignou o Juízo de primeiro grau:

2. O requerente está sendo investigado pela prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro, crimes ambientais e contra a administração da justiça.

No dia 29.08.2019, o requerente teve contra si decretada as medidas cautelares de proibição de contato com as testemunhas dos fatos e investigados da Operação, entrega do passaporte e comparecimento em Juízo para justificar suas atividades prisão

*preventiva.*

*Na ocasião, este Juízo entendeu pela desnecessidade na decretação da prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP.*

*Veja-se que a revogação da medida cautelar de proibição de contato com os demais investigados somente poderia ocorrer se viesse a ser demonstrado e comprovado que os motivos que a ensejaram não subsistem, o que não restou evidenciado pelo requerente. Do contrário, o cenário trazido pelo requerente já era de conhecimento deste magistrado.*

*Entendo, pois, que a medida cautelar se mostra imprescindível para proteger o andamento das investigações, já que o requerente supostamente utilizou-se da sua posição empresarial, em conluio com os demais sócios, para perpetuar atividades ilícitas.*

*Ademais, os delitos supostamente praticados pelo requerente são graves e exigem a imediata atuação das autoridades constituídas, isso porque, e isso é fato notório, esta espécie de delito traz enorme prejuízo ao sistema econômico.*

*De outro turno, o requerente possui outros meios de dar continuidade à gestão da empresa sem que haja contato com os demais sócios, a exemplo da utilização de procuração.*

*Sem prejuízo, ressalto que o descumprimento das medidas cautelares impostas nos autos nº 0009263-93.2019.8.16.0026 poderá acarretar a imediata decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*

*3. Por essas razões, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar imposta (fls. 61/62).*

O art. 282 do Código de Processo Penal – CPP dispõe que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se **a necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; bem como **a adequação da medida** à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No caso, o Juízo singular trouxe fundamentos idôneos à imposição de proibição ao recorrente de manter contato com as testemunhas dos fatos ora apurados e investigados da Operação "Rota 66", diante da necessidade de resguardar as investigações, levando-se em consideração o modo como executada a conduta delituosa, haja vista que o recorrente utilizou-se de sua posição empresarial, em conluio com os demais sócios, para perpetuar atividades ilícitas, bem como considerando a gravidade dos crimes supostamente praticados. Salientou, ainda, que o ora recorrente

# Superior Tribunal de Justiça

seria o organizador de um esquema para fraudar procedimentos para implantação de empreendimentos imobiliários em Campo Largo (fl. 294).

Além do que, como as condutas criminosas sob investigação estão diretamente relacionadas com a atividade empresarial que o ora recorrente exerce, tem-se que a referida medida cautelar mostra-se adequada e necessária.

Ademais, como bem destacado pelo Tribunal de origem, "o *aventado prejuízo empresarial não se mostra suficiente para afastar a medida cautelar, uma vez que o paciente possui amplo acesso a sua empresa, não estando impedido de exercer a sua administração e direção, somente havendo o impedimento, temporário, da impossibilidade de comunicação com os sócios que também são investigados na operação*" (fls. 110/111).

Em recentes informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 293/299), o MM. Juiz ressaltou, ainda, que não há proibição de frequentar a sede da empresa, bem como não há proibição de contato com os sócios não investigados.

Por fim, a alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional não foi analisada pelo Tribunal de origem. Assim, fica inviabilizada a análise direta da alegação por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

[...]

**V - No que pertine à alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e decreto prisional, ressalta-se que tal pedido sequer foi apreciado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.**

**VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão**



# *Superior Tribunal de Justiça*

*de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*

*Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Recurso ordinário desprovido (RHC 119.566/CE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 27/2/2020).*

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reconsideração de fls. 208/213.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0323475-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 119.829 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082462220198160026 00092639320198160026 00094561120198160026  
00466745420198160000 466745420198160000 82462220198160026  
92639320198160026

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JADERSON DE LIMA  
ADVOGADOS : ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR050544  
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524  
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). FLAVIO PANSIERI, pela parte RECORRENTE: JADERSON DE LIMA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Pediu vista regimental o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0323475-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 119.829 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082462220198160026 00092639320198160026 00094561120198160026  
00466745420198160000 466745420198160000 82462220198160026  
92639320198160026

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JADERSON DE LIMA  
ADVOGADOS : ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR050544  
ADRIANO SERGIO NUNES BRETAS - PR038524  
ANDRE LUIS PONTAROLLI - PR038487  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE EM 10/3/2020: DR. FLAVIO PANSIERI (P/RECTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reconsideração de fls. 208/213."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.